

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente Ofício nº 0356/2022

Florianópolis, 25 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JERRY COMPER** Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0276.5/2022, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

RECEBIEM:

Gabinete Deputado Jerry Comper

Florianópolis, 25 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor JULIANO BATALHA CHIODELLI Chefe da Casa Civil Nesta



Senhor Chefe.

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0276.5/2022, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Aténciósamente,

Deputato RICARDO ALBA

Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC RECEBIDO

Palácio Barriga Verde Coordenadoria de Expediente Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro CEP 88020-900 - Florianópolis - SC

GC/2022/RQX/0185

Fone 48) 3221 2954/2559 www.alesc.sc.gov.br



Ofício nº 1253/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022.



Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0324/2022, encaminho o Parecer nº 919/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 399/22-NUAJ-DC, da Defesa Civil (DC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0276.5/2022, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislat

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta

*Portaris nº 038/2021 - DOE 21.558 Delegação de competência

OF 1253_PL_0276.5_22_SEA_DC_end SCC 16240/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



Informação nº 158/2022/SEA/DGDP

Florianópolis, 11 de novembro de 2022.

REFERÊNCIA: SCC 16240/2022 – Análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0276.5/2022, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0276.5/2022, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar resposta do Governador à Alesc.

A proposta, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em síntese, visa dispensar do trabalho, servidores públicos estaduais que voluntariamente atuem em catástrofes naturais no Estado.

A priori, informamos que, por mais nobre que seja a causa, é importante atentarse ao vício de iniciativa.

Conforme disposto na Constituição Estadual, art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS COORDENADORIA DE NORMAS E ATOS DE PESSOAL



exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1809 / SC, rel. min. Celso de Mello.

Ainda, o STF confirma que:

O ato normativo ora impugnado foi resultado de processo legislativo inconstitucional. porquanto não observou regra estruturante do Estado Democrático de Direito, qual seja, a separação funcional dos poderes da República, como prescrito no art. 2º da Constituição Federal. Quanto ao ponto, sobreleva registrar a obrigatoriedade de replicação do desenho institucional das competências legislativas e regras do processo legislativo nas constituições e leis orgânicas dos demais entes federados, por tratar de regras que compõem o quadro funcional do regime federativo e suas competências atreladas aos Poderes constituídos. Forte nessa norma constitucional, esta Suprema Corte tem reiteradamente afirmado a inconstitucionalidade de alterações normativas que ignoram a obrigatoriedade dos entes da federação respeitarem as divisões de competência estabelecidas pela Constituição da República. (ADI 3980 / SP, rel. min. Rosa Weber, 24/08/2001)

Diante do exposto, observa-se que a matéria extrapola as competências da Casa Legislativa devendo ser proposta pelo Governo do Estado, em respeito às atribuições que lhe foram outorgadas pelo texto Constitucional.

Sendo o que tínhamos a informar, retorna-se os autos à Consultoria Jurídica. conforme solicitado.

> Pollyanna Neto Pinheiro Furtado Ferreira Assessora Técnica

Tatiana Gomes Back Beppler Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

Renata de Arruda Fett Largura Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. À Consultoria Jurídica.

Luiz Antônio Dacol Secretário de Estado da Administração





Código para verificação: Q3E3B8S8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- POLLYANNA NETO PINHEIRO FURTADO FERREIRA (CPF: 036.XXX.319-XX) em 11/11/2022 às 16:39:02 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/10/2021 15:27:13 e válido até 13/10/2121 15:27:13. (Assinatura do sistema)
- RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 14/11/2022 às 12:04:03 Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 14:37:58 e válido até 19/02/2121 14:37:58. (Assinatura do sistema)
- TATIANA GOMES BACK BEPPLER (CPF: 007.XXX.399-XX) em 14/11/2022 às 13:31:08 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 12:33:12 e válido até 30/03/2118 12:33:12. (Assinatura do sistema)
- LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 14/11/2022 às 15:13:49 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 12:48:04 e válido até 30/03/2118 12:48:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjQwXzE2MjQ3XzlwMjJfUTNFM0I4Uzg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016240/2022 e o código Q3E3B8S8 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 919/2022/SEA/COJUR

Processo nº SCC 16240/2022 Interessado(a): Casa Civil (CC)



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0276.5/2022 que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina".

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0276.5/2022 que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina", com vistas a responder o Ofício nº 1174/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0007), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II -Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6°, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da PARECER Nº 919/2022/SEA/COJUR



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br



informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno. decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0028.2/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

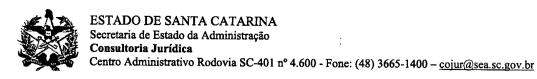
§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0006), que a presente proposta tem por escopo dispensar do trabalho os servidores públicos estaduais que atuem como voluntários em ações em favor das vítimas de desastres naturais por até 3 (três) dias consecutivos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:





Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0276.5/2022, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A pauta foi-nos remetida através da Cojur desta Pasta, com intuito de subsidiar resposta do Governador à Alesc.

A proposta, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em síntese, visa dispensar do trabalho, servidores públicos estaduais que voluntariamente atuem em catástrofes naturais no Estado.

A priori, informamos que, por mais nobre que seja a causa, é importante atentar-se ao vício de iniciativa.

Conforme disposto na Constituição Estadual, art. 50, § 2º, inciso IV, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre "os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, institui vale-transporte em favor de servidores públicos, independentemente da distância do seu deslocamento: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 - RTJ 132/1059 - RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito repercussão prospectiva, causal própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO Federal de CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES



PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) — A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1809 / SC, rel. min. Celso de Mello, 18/08/2017)

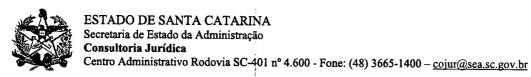
Ainda, o STF confirma que:

O ato normativo ora impugnado foi resultado de processo legislativo inconstitucional, porquanto não observou regra estruturante do Estado Democrático de Direito, qual seja, a separação funcional dos poderes da República, como prescrito no art. 2º da Constituição Federal. Quanto ao ponto, sobreleva registrar a obrigatoriedade de replicação do desenho institucional das competências legislativas e regras do processo legislativo nas constituições e leis orgânicas dos demais entes federados, por tratar de regras que compõem o quadro funcional do regime federativo e suas competências atreladas aos Poderes constituídos. Forte nessa norma constitucional, esta Suprema Corte tem reiteradamente afirmado inconstitucionalidade de alterações normativas que ignoram a obrigatoriedade dos entes da federação respeitarem as divisões de competência estabelecidas pela Constituição da República. (ADI 3980 / SP, rel. min. Rosa Weber, 24/08/2001)

Diante do exposto, observa-se que a matéria extrapola as competências da Casa Legislativa devendo ser proposta pelo Governo do Estado, em respeito às atribuições que lhe foram outorgadas pelo texto Constitucional.

Assim, de acordo com a área técnica, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei Complementar em voga, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, incisos II e IV da Constituição Estadual.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos



da opinião de que o Projeto de Lei nº 0276.5/2022, de origem parlamentar, contraria o interesse público.

III - Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0276.5/2022, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada Procuradora do Estado





Código para verificação: 1V3F9IV7



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 16/11/2022 às 17:01:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MjQwXzE2MjQ3XzlwMjJfMVYzRjlJVjc= ou o site

https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016240/2022 e o código 1V3F9IV7 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Processo nº SCC 16240/2022 Interessado(a): Casa Civil - CC



DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 919/2022, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol Secretário de Estado da Administração





Código para verificação: 9GY9X80I



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 16/11/2022 às 17:50:11 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016240/2022 e o código 9GY9X80I ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 399/22-NUAJ-DC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 16280/2022

Assunto: Pedido de Diligência - Projeto de Lei nº 0276.5/2022

Interessado: Casa Civil (CC)

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0276.5/2022, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da unidade técnica (Gerência de Operações da Defesa Civil). Contrariedade ao interesse público.

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Consultoria Jurídica análise de solicitação de exame a respeito do Projeto de Lei nº 0276.5/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GSP/DL/0324/2022, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência nº SCC 16240/2022.

A Gerência de Operação da Defesa Civil se manifestou às fls. 04, por meio de peça de encaminhamento gerido pelo próprio SGPe.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica, para manifestação.

É o relato do essencial.

II - ATUAÇÃO NO FEITO - NUAJ





Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da ADI nº 6.252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria nº 43, de 2021, instituiu o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que "compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas", esclarecendo-se, no caput do art. 3º, que "a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas".

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica. técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então órgão da administração direta ou indireta discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante. O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos -por exemplo, o art. 38 da lei nº. -, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias.





Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo. O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva)

Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria nº 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

- Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas. especialmente:
- I examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;
- II examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado:
- III elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito do pedido de diligência:

- Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos. e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
- I à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e
- Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (grifou-se)





No âmbito desta Pasta foi consultada a Gerência de Operações da Defesa Civil, a qual se manifestou com peça de despacho gerido pelo próprio SGPe (fls. 04) descrevendo o seguinte texto:

> Conforme tratativas junto à Diretoria de Gestão de Desastres. entende-se desnecessária a autuação de uma lei sobre a dispensa de servidores para atuação como voluntários. A gestão de desastres, bem como outras prerrogativas afetas à essa temática são tratadas em âmbito estadual pela Lei. 15.953/2013 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil. Além disso, a participação de voluntários em eventos de desastre requer a gestão dos mesmos, além de que há necessidade de promover transporte, alimentação e pernoite em muitos casos, o que acaba por gerar custos adicionais. Sendo assim, e considerando que nos casos de desastres no Estado as agências de resposta como Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Assistência Social, Polícia Militar e outras instituições públicas, não governamentais e privadas vem atuando de modo integrado, essa Gerência entende que a participação de outros servidores, sem o devido entendimento dos protocolos e outras políticas públicas inerentes ao processo de gestão de crise, podem inclusive vir a demandar esforços de integração imediatos e locais em uma situação já delicada e sem o efetivo ganho como intenta a presente proposição legal.

Nesse contexto, fundado nas ponderações técnicas acima apresentadas, a manifestação especializada direciona-se no sentido de ausência de interesse público da proposição legislativa em apreço.

Imperioso salientar que, na condição de consultoria inserta em órgão setorial, a esta Consultoria Jurídica não compete a análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição, que será feita pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0276.5/2022. Em ato contínuo, submete-se o processo administrativo à autoridade competente para continuidade do trâmite processual, com a remessa dos autos ao órgão solicitante.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA Procurador do Estado (assinatura digital)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016280/2022 e o código 613SG6S8







Código para verificação: 613SG6S8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 17/11/2022 às 16:31:17 Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016280/2022 e o código 613SG6S8 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA DEFESA CIVIL GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE



DESPACHO

Referência: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0276.5/2022, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da unidade técnica (Gerência de Operações da Defesa Civil). Contrariedade ao interesse público.

Processo: SCC 16280/2022

Em atenção ao processo supracitado, com base no Parecer nº 399/22-NUAJ/DC, conforme dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014, sou favorável à continuação do pleito.

Remeta-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

David Christian Busarello Secretário-Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina (assinado digitalmente)





Código para verificação: 1FLSQ793

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

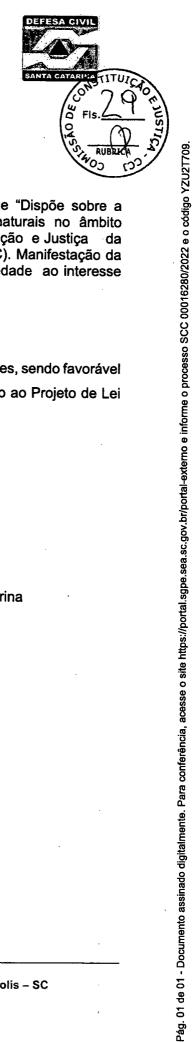




DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 18/11/2022 às 15:46:53 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016280/2022 e o código 1FLSQ793 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA DEFESA CIVIL GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE



DESPACHO

Referência: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0276.5/2022, que "Dispõe sobre a dispensa de servidores públicos estaduais voluntários em catástrofes naturais no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação da unidade técnica (Gerência de Operações da Defesa Civil). Contrariedade ao interesse público.

Processo: SCC 16280/2022

Faço referência ao Despacho de fl. 09, ratificando as informações, sendo favorável ao estabelecido no Parecer nº 399/22-NUAJ/DC, ou seja, sendo contrário ao Projeto de Lei proposto.

Remeta-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

David Christian Busarello Secretário-Chefe da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina (assinado digitalmente)





Código para verificação: YZU2T709



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVID CHRISTIAN BUSARELLO (CPF: 056.XXX.069-XX) em 21/11/2022 às 14:33:30 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:53 e válido até 30/03/2118 - 12:44:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00016280/2022 e o código YZU2T709 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DEVOLUÇÃO



Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0276.5/2022 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan Chefe de Secretaria